



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.008736/2002-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.157 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 1997

DCTF. RECOLHIMENTO NÃO LOCALIZADO. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, constatado erro no seu preenchimento e comprovando-se que todo o valor de IPI supostamente devido já foi integralmente recolhido pela filial, o cancelamento da autuação fiscal é medida que se impõe.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Paulo Ayres Barreto, OAB/SP 80.600.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

BERNARDO MOTTA MOREIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real e Bernardo Motta Moreira.

## Relatório

Em auditoria interna de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN SRF nº 077, de 1998, foi constatada a falta de pagamento, relativamente ao ano de 1997, consoante capitulação legal consignada à fl. 31 (quadro 10 do auto de infração) e, então, foi lavrado o auto de infração para exigir R\$ 758.943,47, inclusos juros e multa.

Inconformada, em 19.06.2002, a Recorrente apresentou Impugnação contra o Auto em referência, com a alegação de que recolheu esses valores, e informou que a lavratura do Auto é improcedente por erro ou ausência de processamento do pagamento. Também pelo fato da constatação ser executada por processamento eletrônico. Apresentou DARF anexada demonstrando o pagamento (fls. 24/27).

A DRJ de Ribeirão Preto/SP, em 17.11.2006, analisou a Impugnação e a documentação colacionada, e concluiu que os pagamentos efetuados pela Interessada não foram suficientes para liquidar o débito informado na DCTF. Constatou também, que as cópias dos DARFs em que constam os pagamentos, referem-se a débitos das filiais da empresa e não ao débito lançado nos autos, embora sejam em valores iguais aos lançados no presente processo. Eis a ementa da decisão:

*DCTF. FALTA DE PAGAMENTO.*

*Não comprovado o pagamento do imposto, mantém-se a exigência, que deverá ser recolhida juntamente com os acréscimos legais.*

Insatisfeita, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 49/60), solicitando a reforma da decisão proferida, para declarar improcedente o lançamento, conseqüentemente a extinção do crédito tributário.

Segundo a Recorrente, o acórdão da DRJ não poderia prevalecer, “*uma vez que os valores ora exigidos não pertencem à matriz, mas sim à filial da Recorrente, conforme comprovam os documentos em anexo*” e “*os referidos valores estão vinculados à filial da Recorrente, e não à matriz, em que pese terem sido informados na DCTF do 4º trimestre de 1997, como vinculados ao CNPJ da matriz, referem-se na verdade à filial, de CNPJ 93.088.342/0003-58*”.

Informa também, “*que a matriz não era devedora de IPI, no período em tela, é a ausência de DIPI no CNPJ da Matriz, conforme atestado pela Receita*” além de “*que a declaração de tais valores na DCTF da matriz não passou de um equívoco, assim sendo procedente a retificação de sua DCTF, para excluir os valores de: R\$ 37.154,96; R\$ 60.382,70; R\$ 106.546,56 e R\$ 85.910,94 os quais foram declarados na DCTF da filial, verdadeira titular dos débitos*”.

Reconheceu, que num primeiro momento forneceu informações e, num segundo momento, retificou-as. Indaga, portanto: “*já que o Fisco acatou a existência das primeiras informações, como poderia desconsiderar a retificação?*”.

Em suma, rebate com a linha de raciocínio de que não há fundamento jurídico algum, para que o Fisco considere as informações “A” e desconsidere as informações “B”, sendo que ambas foram fornecidas pela própria Contribuinte e suportadas inclusive por documentos. Finalizando com a tese de que os valores exigidos foram efetivamente pagos pela filial da Recorrente, razão pela qual o crédito tributário está definitivamente extinto, nos termos do artigo 156, I, do CTN. Também se posiciona contra o efeito confiscatório da multa no percentual de 75% e da impossibilidade de utilização da taxa Selic como índice de juros de mora.

Na sessão do dia 26 de julho de 2010, este Conselho converteu o julgamento em diligência, para apuração da alegação de erro no preenchimento da DCTF.

À fl. 858, a Fiscalização expôs o seguinte resultado:

*1) não consta a entrega de DIPI para o CNPJ da Matriz;*

*2) os lançamentos contábeis relativos a valores devidos na conta "IPI a recolher" (vide planilha de fls. 857), para os decêndios em questão no presente processo, correspondem aos valores informados na coluna "Débito" da DIPI da Filial (93.088.342/0003-58). Há divergência, apenas, no 3º Decêndio de 12/1997, onde o valor da DIPI está a maior (R\$221,60) que o valor contábil.*

*3) os lançamentos contábeis relativos a valores a recuperar na conta "IPI a recuperar", são confirmados no sistema SINAL10, referentes a pagamentos de DARFs de código de receita "1038 - IPI Vinculado Importação", e com o CNPJ da matriz (93.088.342/0001-96). Vê-se, pelo somatório dos meses novembro (R\$361.047,41) e dezembro (R\$280.584,85), que tais valores são os informados na coluna "Crédito" da DIPI da filial (93.088.342/0003-58).*

*4) o saldo a pagar e os Darfs pagos correspondem ao apurado/informado na DIPI da Filial (93.088.342/0003-58).*

*Com base nos elementos apresentados pelo interessado, e considerando que os lançamentos contábeis envolvem (ou ao menos deveriam envolver) a totalidade das operações da empresa (Matriz + Filiais), **não consta saldo de IPI a pagar para os períodos em questão** (quais sejam 3º Decêndio de 11/1997 e 1º, 2º e 3º Decêndios de 12/1997).*

*De igual sorte, **não há DIPI para o CNPJ da Matriz, o que corrobora a inexistência de IPI a pagar para tal CNPJ** (93.088.342/0001-96) nos períodos em questão (quais sejam 3º Decêndio de 11/1997 e 1º, 2º e 3º Decêndios de 12/1997). (destacamos)*

Considerando o despacho proferido pelo próprio d. fiscal autuante de que não haveria saldo devedor de IPI a recolher pela matriz, a Recorrente se manifestou reiterando o pedido constante do recurso voluntário interposto em 04/04/2007, para que seja reformada a r. decisão recorrida, para declarar improcedência do lançamento em questão e a conseqüente extinção do crédito tributário.

E o Relatório.

## Voto

Conselheiro Bernardo Motta Moreira

Declaro que ouvi atentamente as palavras proferidas da tribuna do Prof. Paulo Ayres Barreto, patrono da Recorrente. Ressalto também que recebi os memoriais apresentados.

O recurso voluntário foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a Recorrente teve contra si lavrado o Auto de Infração, consolidando crédito tributário de IPI relativo ao ano de 1997, no montante de R\$ 758.943,47, compreendendo o tributo, multa de ofício e juros de mora. Segundo a fiscalização, a Recorrente teria declarado o suposto débito em DCTF, o qual não teria sido pago.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fosse verificada a existência de débitos de IPI no CNPJ da matriz nos períodos de apuração autuados. Restou demonstrado que os débitos declarados por equívoco em nome da matriz, objeto da autuação, foram devidamente recolhidos pela filial.

Ficou claro, portanto, que a declaração dos valores exigidos a título de IPI na DCTF da matriz não passou de um equívoco da Recorrente, razão pela qual nenhum valor a esse título pode ser dela exigido. Aliás, bem demonstrou a Recorrente, em seu recurso, e foi confirmado pela Fiscalização, todo o valor de IPI supostamente devido já foi integralmente recolhido pela filial.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário na íntegra.

Bernardo Motta Moreira –

Relator